



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 468 /2008

**Sessão:** 124ª Ordinária de 05 de setembro de 2008

**Processo Nº:** 1/1658/2006 **Auto de Infração Nº:** 1/2005.16079

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** José Odécio Braga

**Relator :** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - Auto de infração NULO. Recurso Oficial conhecido e provido para reformar a decisão declaratória de extinção processual proferida em 1ª Instância, declarando a Nulidade Processual em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme art. 831, I e III do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a Nota Fiscal nº 012997, emitida por M M C Automotores do Brasil Ltda, Catalão-GO, assim considerado por estar em desacordo com a mercadoria efetivamente transportada, uma vez que na referida Nota o Chassi encontrado era o de nº 93XPNK7406C623836 pertencente ao outro veículo.

O contribuinte defende-se da acusação alegando na peça impugnatória o seguinte:

- a) Que não houve prejuízo financeiro ao Erário Estadual, posto que na operação que destinou mercadoria (veículo zero) a este Estado, houve o devido destaque do imposto o qual foi devidamente retido pelo contribuinte substituto, em Goiás.
- b) Que houve um equívoco na presente operação quanto ao local de entrega, sendo que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 012997 foi erroneamente entregue em outra Unidade da Federação (Estado do Rio Grande do Norte) enquanto o indigitado documento fiscal foi entregue na carreta, ao destinatário do Ceará;
- c) Que de igual forma, a operação de circulação de mercadoria que destinava veículo zero ao Estado do Rio Grande do Norte, também ocorreu de forma equivocada, acobertada pela Nota Fiscal nº 012817, contribuinte da cidade de Mossoró-RN, e descreve como produto o veículo novo, marca Mitsubishi L-200, Sport, Cor Prata, Chassi nº 93XHNK7406C623833, enviada ao Estado do Ceará, quando o certo seria o de nº 93XPNK406C623836;
- d) Que na operação que destinou mercadoria ao Estado do Ceará, houve o devido destaque do ICMS, recolhido através da sistemática de Substituição tributária ao erário cearense.
- e) Que o erro detectado pelos fiscais era passível de reparação nos termos do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, fato não observado pelo autuante o qual cerceou o direito de defesa da autuada;
- f) Que a exigência de multa no presente caso, se faz imprópria, na medida em que o Fisco utiliza Base de cálculo para fixação do valor a ser cobrado, não o montante descrito na Nota fiscal nº 012997, declarada inidônea, mas sim o valor descrito na Nota Fiscal nº 012817, que destinava mercadoria ao Estado do Rio Grande do Norte;

Após apreciar os argumentos defensórios a nobre julgadora monocrática decide pela Extinção do feito fiscal, entendendo que houve erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Que no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre o destinatário, ou emitente da mercadoria e não no condutor do veículo.

Fundamenta sua decisão citando o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e a Sumula 1 do Conat.

A Consultoria tributária na pessoa do consultor designado converte o curso do processo em diligência, solicitando a Célula de Perícias e Diligências que se digne em averiguar os responsáveis pelo serviço de

Base de cálculo para fixação

montante descrito na Nota fiscal

mas sim o valor descrito na Nota 2

de mercadoria do Estado do Ceará

transporte da mercadoria apreendida, trazendo aos autos o contrato de prestação de serviços ou documento similar;

Solicita ainda que seja examinado junto à empresa Aguanambi Freios Ltda, se o Sr. José Odécio Braga, sujeito passivo eleito no presente auto de infração, fazia parte de seu quadro de funcionários na função de motorista na data do lançamento fiscal.

Pede ainda que seja anexada aos autos copia autenticada da Nota Fiscal nº 12.817 e do livro registro de entrada da destinatária da mercadoria contendo o lançamento do referido documento fiscal.

Concluído os trabalhos o perito designado informa o seguinte:

Que o procurador da empresa Dr. José Alexandre de Andrade apresentou copias das 4<sup>as</sup> vias da Notas Fiscais de Serviços – serie A nºs. 0331/0332, emitidas em 18/09/2006 pela empresa Aguanambi Freios Ltda, tendo como natureza da operação a prestação de serviço de reboque. Que as notas fiscais de serviços apresentadas referem-se a serviços realizados em data posterior a da ocorrência do fato gerador;

Que colheu copia do recibo de pagamento da Aguanambi Freios Ltda – Me para o Sr. José Odécio Braga no valor liquido de R\$ 410,96, referente ao período de junho/2006.

Anexa copia autenticada da Nota Fiscal Fatura nº 012817 como solicitado.

O Consultor após analisar as informações apresentadas no laudo pericial, entende que os documentos apresentados pela defesa não demonstram que o Sr. José Odécio Braga seja funcionário da empresa Aguanambi Freios Ltda. Que no caso em tela, o Sr José Odécio, figura com detentor da mercadoria e pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributaria nos termos do art. 16, III da Lei 12.670/96.

Decide a afastar a preliminar de Extinção declarada em primeira Instância e em ato continuo sugerir o retorno do processo a 1<sup>a</sup> Instância para que seja apreciado o mérito da acusação.

O Parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o relato sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

No transcurso da ação fiscal os agentes do trânsito consideraram a Nota Fiscal nº 012997, inidônea em virtude da divergência existente entre o veículo efetivamente transportado e o número de Chassi (93XPNK7406C623836) descrito na nota.

Na defesa a empresa argumenta que houve um equívoco quando da entrega do veículo acobertado pela Nota Fiscal – Fatura nº 012997, que tem como destinatária a Concessionária Nissei Veículos Ltda do Ceará, que descreve como produto o veículo novo de marca Mitsubshi L-200 *Sport*, de cor Prata, Chassi de nº 93XPNK7406C623836, sendo que o veículo transportado (da mesma marca, modelo cor e ano) era o de Chassi nº 93XHNK7406C623833, destinado a Concessionária Porcino Imports Automóveis Ltda, com sede em Mossoró-RN.

Esclarece que o erro não foi deliberado mas involuntário. Que os dados do documento estavam corretos, a troca foi feita nos veículos, por serem idênticos quanto à cor, marca, modelo e ano de fabricação.

Pela descrição dos fatos é possível perceber que realmente ocorreu um equívoco, um erro formal sem reflexo no recolhimento do imposto, passível de reparação nos termos do art. 831, §§ I e III do Decreto nº 24.569/97.

No caso em questão os fiscais deveriam proceder com a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando contribuinte ou responsável, para que no prazo de 03 (três) dias regularize a situação, já que a descrição do Chassi é um erro formal que não implica na falta de recolhimento do imposto. Vale ressaltar que no presente caso, o ICMS é retido por substituição tributária não ocasionando prejuízo algum aos cofres do Estado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de extinção declarada em primeira Instância, julgando nulo o presente feito fiscal em decorrência da falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais, nos termos do art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, e conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido, **José Odécio Braga**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de extinção processual proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade processual**, em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme art. 831, I, III do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2008.

 José Wilane Falcão de Sousa <b>PRESIDENTE</b>	
 Alexandre Mendes de Sousa <b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	 Marcos Antonio Brasil <b>CONSELHEIRO</b>
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro <b>CONSELHEIRA</b>	 José Moreira Sobrinho <b>CONSELHEIRO</b>
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar <b>CONSELHEIRA</b>	 Pedro Eleutério Albuquerque <b>CONSELHEIRO</b>
 Ana Maria Martins Timbó Holanda <b>CONSELHEIRA</b>	 Jussara Dias Soares <b>CONSELHEIRA</b>
 Ubiratan Ferreira de Andrade <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	